



**MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná  
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000  
Fone/Fax: (46) 3252-8000

**LEI COMPLEMENTAR N.º 07/2013**

REVOGADA  ALTERADA   
Pela Lei C. nº 016/17  
de 28/12/17

**SÚMULA:** Institui o Programa “COMÉRCIO FORTE” e altera o Art. 231 e Art. 232, da Lei Municipal n.002/2009 – Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal aprova e eu, ALVARO FELIPE VALERIO, Prefeito Municipal de Clevelândia - Pr, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a tabela para calculo da taxa de licença para o comércio ambulante e a taxa de licença para o comércio eventual, do anexo V, capítulo III, Seção IV, previsto no Art. 231, da Lei Municipal n. 002/2009 do Código Tributário Municipal, conforme redação e especificações da Tabela Anexa. *Revisado Anexo*

**Art. 2º** - O Inciso II, do Art. 232 da Lei Municipal n. 002/2009 do Código Tributário Municipal passa vigorar com a seguinte redação e estrutura:

“ II – multa de 3 (três) vezes o valor da taxa diária de licença correspondente a sua respectiva atividade”

**Art. 3º** - O vendedor ambulante ou eventual estará isento da Taxa de Licença desde que contemple as seguintes condicionantes:

§1 - Residente e domiciliado em Clevelândia, comprovadamente por período superior a 2 (dois) anos; e  
§2 - Enquadrado como Micro Empreendedor Individual (M.E.I.).

**Art. 4º** - O vendedor ambulante ou eventual que tenha interesse nos benefícios do Artigo 3º desta Lei, poderá requerer por meio de protocolo sua inscrição como Micro Empreendedor Individual (MEI) sendo este realizado gratuitamente em benefício ao requerente no prazo de 10 (dez) dias úteis pelo Executivo Municipal.

**Art. 5º** - O comércio de produtos realizado especificamente na Feira Municipal fica isento do recolhimento de taxas;

**Art. 6º** - Todos os produtos comercializados, mesmo que isentos de taxas, devem obrigatoriamente cumprir com todas as exigências sanitárias, de segurança e legais próprias para sua atividade.

Parágrafo – único: O vendedor que não atender as condicionantes do Caput deste artigo terá sua multa agravada, majorando em 50% (cinquenta por cento) o valor previsto no Art. 2º desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei fica denominada de “COMERCIO FORTE”.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Clevelândia em 27 de junho de 2013.

**ÁLVARO FELIPE VALÉRIO**  
Prefeito de Clevelândia

Publicado Edição Nº 5811 Pag. 811  
Em 28/06/2013 Jornal: *Diário da Manhã*



**MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná  
Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000  
Fone/Fax: (46) 3252-8000

**ANEXO V**

**TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE E  
TAXA DE LICENÇA PARA O COMERCIO EVENTUAL  
(Prevista no Art. 231)**

N	PRODUTOS E/OU MERCADORIAS	QUANTIDADE	
		Por Dia	Por Mês
1	Peixes e aves vivas	5	25
2	Tecidos e confecções em geral	5	25
3	Calçados em geral	5	25
4	Frutas e verduras em geral	5	25
5	Mudas de árvores, de fruteiras e flores	5	25
6	Tapetes, redes e similares (por vendedor)	5	25
7	Alimentos: lanches, sucos, refrescos, refrigerantes e similares (trailer, quiosque, barracas,...)	5	20
8	Jóias e outros artigos similares.	5	25
9	Brinquedos, armarinhos, utensílios de uso doméstico e similares	5	25
10	Generos e produtos alimentícios em geral	5	25
11	Jornais e revistas (banças e similares)	5	25
12	Veículos automotores (carros, motos, caminhões, ...)	30	95
13	Móveis e materiais de uso doméstico	10	35
14	Cofres e equipamentos de segurança	10	35
15	Carteiras, cintos e similares.	5	25
16	Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), demais produtos inflamáveis e similares	20	65
17	Outras mercadorias e produtos não constantes desta tabela	5	25